



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15987.000315/2006-71
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-007.197 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgamento embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo em face do r. Acórdão n. 3401-005.682, de 27 de novembro de 2018, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara.

Adoto parcela do despacho de admissibilidade de fls. 1454-1456, que bem resume a controvérsia:

Após contextualizar os fatos do processo, destaca a Embargante:

II.1 - Da Obscuridade Quanto à Aplicação de Juros Moratórios no Presente Caso

No caso concreto, quando do julgamento do Recurso Voluntário, este E. CARF, por meio do Acórdão n.º 3401-002.933, **afastou a exigência dos juros de mora sobre os débitos compensados pela Embargante, reconhecendo a aplicação do artigo 100 do Código Tributário Nacional ("CTN")**. Confira-se ementa:

(...)

Pontue-se, de imediato, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") não recorreu de tal acórdão. Logo, essa questão (cancelamento dos juros moratórios) restou definitivamente decidida de forma favorável à Embargante.

Por outro lado, a Embargante, ao verificar que o referido acórdão foi omisso **quanto à impossibilidade da exigência da multa de mora**, cujo tema foi abordado no tópico "II. 1.2 - Ad Argumentandum - Da Aplicação ao Caso, do Disposto no Artigo 76 da Lei Nº 4.502/1964" do *Recurso Voluntário* (fls. 17 a 19), opôs Embargos de Declaração (tópico "II. 1 - Da Omissão à Impossibilidade de Aplicação da Multa de Mora" - fl. 3 e 5).

Contudo, na sessão de julgamento de 27/11/2018, foi proferido Acórdão n.º 3401-005.682, **concluindo, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos interpostos**.

(...)

Com efeito, a decisão entendeu que a apreciação do não cabimento da multa de mora estaria preclusa, impossibilitando a sua apreciação pelo Colegiado.

Contudo, de forma manifestamente contraditória com a fundamentação do voto, a ementa do acórdão ora embargado consignou que seria cabível a exigência da multa moratória e dos juros de mora calculados à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC

Ora, confrontando-se a ementa com o voto, nota-se que a ementa claramente não guarda qualquer relação com o resultado do julgamento (alegada preclusão), bem como os termos da ementa ultrapassam os limites da lide, ao dispor sobre o cabimento de juros de mora, tendo em vista que essa matéria sequer foi submetida à análise da Turma Julgadora (seja pela Embargante, seja pela PGFN), pois já estava superada pela ausência de recurso especial por parte da PGFN, como já foi mencionado acima.

(...)

Sendo assim, deverá este E. CARF, sanar a referida obscuridade, reformando-se a decisão embargada de forma que a ementa reflita o quanto decidido nos autos, não podendo versar sobre suposto "cabimento dos juros moratórios".

II.2 - Da Obscuridade Quanto à Aplicação do Artigo 76 da Lei nº 4.502/64 e Da Omissão Quanto ao Artigo 100 do CTN

(...)

Não obstante, o reconhecimento da inaplicabilidade de penalidade e da obrigatoriedade de observância da norma que assim dispõe pelo E. CARF, na conclusão de seu Voto, o I. Conselheiro Relator foi obscuro e optou em não conhecer os Embargos de Declaração, sob o fundamento de que essa matéria estaria preclusa. Confira-se

(...)

Contudo, a conclusão consignada no referido acórdão embargado não pode prevalecer, na medida em que é absolutamente obscuro ao afirmar que o artigo 76 é de aplicação obrigatória e ao mesmo tempo deixa de aplicar tal dispositivo, bem como **é omissa ao princípio da razoabilidade e à estrita legalidade**. Nesse sentido, cabe aqui colacionar julgado proferido pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF"), o qual deu origem ao acórdão CSRF nº 9101-001.497:(sic)

(...)

Portanto, **o acórdão embargado foi obscuro com relação aos seus fundamentos e omissa às diretrizes que irradiam os princípios da eficiência, da economia processual e da razoabilidade**, os quais devem nortear o processo administrativo.

Mas não é só.

Ainda que se entenda pela preclusão quanto à aplicação do artigo 76 da Lei nº 4.506/1964 no presente caso, o que se alega a título argumentativo, **fato é que desde a Manifestação de Inconformidade a Embargante requer a aplicação do artigo 100 do CTN**, *in verbis*: (grifos originais).

(...)

Isto porque, a época da apresentação do pedido de ressarcimento e da apresentação das DCOMP's pela Embargante, ainda vigorava o entendimento da RFB no sentido de ser plenamente possível o aproveitamento dos créditos de IPI registrados por ocasião da aquisição de insumos utilizados em produtos com saída imune, motivo pelo qual a exigência da multa de mora no presente caso não merece prosperar.

(...)

Ante o exposto, a Embargante requer sejam conhecidos e providos os Embargos de Declaração opostos, a fim de que sejam sanadas as obscuridades e supridas as omissões verificadas no acórdão embargado, reformando-se a decisão em questão, com o consequente cancelamento da multa de mora, nos termos do artigo 76 da Lei nº 4.506/1964 e do artigo 100 do CTN.

São estes os fatos.

A r. presidência admitiu os embargos nos seguintes termos:

Isso posto, com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **ADMITO o seguimento parcial** dos Embargos, considerando-os como **inominados**, apenas para que o colegiado analise a existência de lapso em relação ao teor da ementa do acórdão embargado, que trata de matéria não analisada pelo colegiado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

1. Os **embargos de declaração são tempestivos**, mas parcialmente admitidos pela r. presidência, razão pela qual deles tomo parcial conhecimento, mas com a seguinte ressalva quanto à admissão.

2. Não assiste razão à embargante: da leitura do acórdão n. 3401-002.933 resta claro que existe um período sujeito a juros moratórios e um período que não está.

3. Vejamos a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2006

IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO NT. SÚMULA CARF Nº 20.

Nos termos da Súmula CARF nº 20, de observância obrigatória por força do que dispõe o art. 72 do RICARF, não há direito aos créditos do IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

COMPENSAÇÃO INDEFERIDA. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. Sobre os débitos para com a Fazenda Nacional não integralmente recolhidos no prazo de vencimento incidem juros moratórios calculados com base na Selic. Aplicação da Súmula CARF nº 4.

NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. ART. 100 DO CTN.

Não incidem juros moratórios **no período em que o sujeito passivo esteja aplicando entendimento expresso em ato normativo expedido pelas Autoridades Administrativas.**

4. O que fica ainda mais claro da leitura do voto:

Assim, considerando que os créditos objeto do presente processo abrangem o período de 01/01/1999 a 30/06/2006, bem como considerando que o ADI nº 05/06 foi publicado em 17/04/2006, devem ser reconhecidos os créditos anteriores à data da publicação do ato declaratório. Em relação aos juros de mora relativos aos créditos reconhecidos, estes devem ser afastados, aplicando-se o disposto no art. 100, Parágrafo Único do Código Tributário Nacional.

5. Vejamos o que dispôs o acórdão de embargos n. **3401005.682**:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2006

MULTA DE MORA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. CABIMENTO.

Perfeitamente cabível a exigência da multa moratória e dos juros de mora calculados à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme os ditames do art. 13 da Lei nº 9.065/95 e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 161, § 1º e da Súmula CARF nº 4.

6. Vê-se que a contradição é apenas aparente, pois, uma vez que parcela do crédito está sujeita a juros e parcela não, suscitar a aplicação do art. 76 da Lei 4.602/64 somente faria sentido para a parcela ainda sujeita à incidência de juros.

7. Assim, a contradição suscitada não sobrevive à análise do voto condutor da decisão.

8. Por isso, voto por não admitir os embargos opostos.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco